

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA BARP

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM
SOBRE A AÇÃO PENAL PREVISTA E SUAS PECULIARIDADES**

ERECHIM

2015

BRUNA BARP

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM
SOBRE A AÇÃO PENAL PREVISTA E SUAS PECULIARIDADES**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

Orientadora Professora Mestre Diana Casarin Zanatta.

ERECHIM

2015

AGRADECIMENTOS

Atingir objetivos, como concluir o Curso de Direito, é uma tarefa que presume dedicação, empenho e pouco tempo para atender as solicitações daqueles que amamos. Sendo assim, ao final desta etapa, gostaria de agradecer inicialmente a minha família, especialmente aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades me deram oportunidade de cursar e concluir o curso de Direito, pelo carinho, paciência, compreensão e apoio ao longo destes cinco anos.

Aos meus colegas, e agora amigos, por todos os sonhos, histórias, angustias e pelo aprendizado compartilhado.

Ao meu namorado, pelo apoio e compreensão.

Aos professores que conheci e que me ajudaram a chegar até aqui.

Por fim, a minha orientadora Diana Casarin Zanatta, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas orientações e incentivo.

RESUMO

O tema objeto do presente estudo é a ação penal prevista para os crimes contra a dignidade sexual, questionando-se se a ação penal atualmente prevista contempla os interesses envolvidos em tais práticas delituosas. A Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal que tratava dos crimes contra os costumes e, a partir da lei em questão passou a dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual, impondo mudanças, principalmente no que se refere à ação penal. O objetivo do trabalho é analisar estas mudanças, abordando as hipóteses de ações penais nos crimes contra a dignidade sexual, demonstrando suas consequências práticas para o ordenamento jurídico. Serão analisados os diferentes tipos de ação penal, apreciando os posicionamentos doutrinários sobre as mudanças ocorridas com a reforma. Ao final, será feita a análise a luz do princípio da proporcionalidade sobre a possibilidade de transformar a ação penal, como regra, em pública incondicionada, objetivando assegurar o direito constitucional da segurança. A metodologia utilizada para elaboração do trabalho foi através do método indutivo e da pesquisa bibliográfica.

Paravras-chave: Crimes contra a Dignidade Sexual. Ação Penal. Direito Processual Penal. Princípio da Proporcionalidade.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 AÇÃO PENAL | 7 |
| 2.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA | 8 |
| 2.2 AÇÃO PENAL PRIVADA | 13 |
| 3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL | 17 |
| 3.1 PREVISÃO ANTERIOR LEI N. 12.015/09 | 18 |
| 3.2 PREVISÃO POSTERIOR À LEI N.º 12.015/09 | 18 |
| 3.3 SÚMULA N.º 608 DO STF | 21 |
| 3.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.301 | 22 |
| 4 A INTIMIDADE DA VÍTIMA E A SEGURANÇA COLETIVA | 24 |
| 4.1 A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 26 |
| 4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | 28 |
| 4.3 DIREITO PÚBLICO FRENTE AO DIREITO PRIVADO | 30 |
| 5 CONCLUSÃO | 32 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, o Título VI do Código Penal foi alterado, modificando várias normas em geral, principalmente em relação à ação penal, causando diversas discussões entre os penalistas.

O presente trabalho visa questionar os possíveis equívocos do legislador diante das necessidades coletivas, analisando as modificações trazidas pela nova lei no que diz respeito à ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

Percebe-se que a intenção do legislador era de trazer benefícios, porém, acabou por gerar divergências e lacunas quanto à aplicação e ao procedimento imposto para o início da ação penal.

Antes da nova lei vigorar, a ação penal era privada, onde a vítima possuía a titularidade da ação. Contudo, na maioria dos casos, por medo ou com o intuito de preservar sua intimidade, as vítimas não apresentavam queixa, não movendo a ação penal, deixando o autor do fato impune.

Já a atual redação do artigo 225 do Código Penal dispõe que os crimes contra a dignidade sexual procedem-se mediante ação penal pública condicionada a representação, com exceção nos casos em que a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Embora o titular da ação pública condicionada seja o Ministério Público, a representação da vítima é indispensável para a persecução penal. Entretanto, muitas vezes, essa representação não é feita, o que também gera impunidade.

Tendo em vista que um indivíduo que comete um crime contra a dignidade sexual é considerado altamente perigoso e, também, considerando a reação causada na sociedade pelo cometimento desta espécie de crime, entende-se que não é plausível deixar na mão da própria vítima a possibilidade de punir o agressor.

Também, diante da grande possibilidade de reincidência, a persecução e punição deste tipo de criminoso é medida imperativa para a manutenção da ordem pública.

O impedimento à persecução penal trazido pela lei abordada neste trabalho, mesmo que parcial, viola os direitos fundamentais constantes no artigo 5º e 6º da Constituição Federal.

O artigo 225 do Código Penal procura tutelar a intimidade da vítima, mas, segundo o princípio da proporcionalidade, acaba ferindo o princípio da segurança e da proibição da proteção deficiente.

Com a intenção de analisar este tema, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

O primeiro tratará do instituto da ação penal, discorrendo sobre seu conceito, espécies, características, princípios, quem é legitimado para promovê-la, e os posicionamentos doutrinários a seu respeito.

O segundo capítulo fará uma análise das principais reformas trazidas com o advento da Lei 12.015/09, destacando o novo cenário da ação penal. Abordará diversas posições doutrinárias no que tange a aplicabilidade ou não da Súmula 608 do STF, bem como da ADI n. 4.301, proposta pela PGR em setembro de 2009.

Ao final, o último capítulo fará uma análise das principais incoerências em torno da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual à luz do princípio da proporcionalidade.

A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho foi o método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica.

2 AÇÃO PENAL

Na antiguidade, o poder punitivo se encontrava na mão de particulares, e o meio utilizado para a resolução de conflitos era a vingança privada, onde a justiça era exercida com as próprias mãos.

Ao ser criado o conceito de Estado, surgiram mudanças, tendo o Estado assumido a função de administrador da justiça, sendo defesa a vingança privada. Assim, por meio do jus puniendi, o ente estatal fica incumbido do papel de restabelecer a ordem jurídica, reprimindo o descumprimento da norma penal vigente. Nesse caso, o Estado utiliza a ação penal para solucionar conflitos.

O direito de ação está disposto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual menciona “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

A ação penal está disciplinada tanto no Código de Processo Penal (arts. 24 a 62), como no Código Penal (arts. 100 a 106).

Guilherme de Souza Nucci (2011, p.587) conceitua ação penal como “direito de pleitear ao Poder Judiciário a aplicação da lei penal ao caso concreto, fazendo valer o poder punitivo do Estado em face do cometimento de uma infração penal”.

O penalista Fernando da Costa Tourinho Filho entende que essa matéria deveria estar disposta somente no Código de Processo Penal, em seu livro Manual de Processo Penal refere:

É certo que há interesse em distinguir uma norma da outra. A determinação do caráter material ou processual da norma é de grande importância, especialmente aos fins de disciplina da sucessão das normas no tempo. As normas penais, quando benéficas, retroagem. As processuais têm incidência imediata (COSTA, 2001, p.82).

Em sentido diverso, Júlio Fabrini Mirabete (2011, p.360) entende que, embora a ação penal seja matéria de direito processual penal, o direito de punir é subjetivo, não sendo desarrazoado que o Código Penal contenha regras a respeito do exercício.

A ação penal é classificada em pública e privada, e o critério utilizado para tanto difere quanto à qualidade do sujeito que detém a titularidade. Desse modo, a ação penal divide-se em ação penal de iniciativa privada e ação penal de iniciativa pública.

Para o doutrinador Edilson Mongenout Bonfin (2012), que critica a terminologia utilizada na classificação da ação penal, as expressões mais adequadas para designá-las seriam “ação penal de iniciativa pública” e “ação penal de iniciativa privada”.

2.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA

A ação penal pública é aquela em que o titular é o Ministério Público, órgão estatal que busca a materialização da pretensão punitiva do Estado.

Essa prerrogativa está disposta na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 129, inciso I, o qual dispõe que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

O artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal também prevê essa prerrogativa ao Ministério Público.

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 100 do Código Penal, a ação penal subdivide-se em incondicionada e condicionada.

A incondicionada é tida como aquela que pode ser proposta somente pelo Ministério Público, observadas as condições da ação e os pressupostos processuais. Nesse caso, a manifestação de vontade do ofendido acerca da promoção da ação penal é irrelevante, bastando para a propositura apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato.

O Código Penal, em seu artigo 100 dispõe que a ação penal é pública, salvo quando a lei a declara privativa do ofendido.

Percebe-se que, em caso de omissão quanto ao tipo de ação, ela será sempre pública incondicionada, incumbindo sua propositura ao Ministério Público.

Para Fernando Capez (2012, p.572) “os crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral, são punidos mediante ação penal pública incondicionada”.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LIX, uma única exceção, a qual dispõe que no caso do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, admite-se que a ação seja privada subsidiária, sendo proposta pelo ofendido ou seu representante.

Fernando Costa Tourinho Filho (2001, p.86) menciona que “a ação penal pública incondicionada rege-se pelos princípios da oficialidade, indisponibilidade, legalidade ou obrigatoriedade, indivisibilidade e intranscendência”.

O princípio da oficialidade refere-se à função estatal de reprimir as infrações penais, cabendo ao Estado, por meio do *jus puniendi*, punir quem não cumpriu as disposições da norma penal.

O Código Penal, em seu artigo 42, consagra o princípio da indisponibilidade, dispondo que o Ministério Público não pode desistir da ação penal. Caso no decorrer do processo o órgão ministerial entender que o acusado é inocente, deverá pedir sua absolvição, mas nunca poderá desistir da ação.

Por outro lado, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 76, autoriza a disponibilidade do processo para os crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que permite a realização da transação penal entre acusado e acusador.

O princípio da obrigatoriedade diz que, em caso de ocorrência de um fato ilícito, o Ministério Público não pode se recusar a iniciar a ação penal.

Nesse sentido, Fernando Capez leciona:

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critério de política ou utilidade social (CAPEZ, 2012, p.576).

Já o princípio da indivisibilidade está disposto no artigo 48 do Código de Processo Penal, que dispõe que a ação penal deve obrigar todos aqueles que cometeram a infração penal. Inexiste meio de escolher, dentre os indiciados, quais serão processados.

Por fim, o princípio da intranscendência, ensina que a ação penal só pode ser proposta contra pessoa a quem se imputa a prática do delito.

A ação penal pública condicionada é subordinada à uma manifestação de vontade do ofendido ou seu responsável, ou a uma requisição do Ministério da Justiça.

Segundo Edilson Mongenot Bonfim, entende-se por ação penal pública condicionada:

Em determinados casos, a lei sujeitará expressamente (art. 24, caput, do Código do Processo Penal e art. 100, PARÁGRAFO 1º, do Código Penal) a propositura da ação penal pública ao implemento de uma condição, qual seja, a representação do ofendido (ou de quem represente), ou a requisição do Ministro da Justiça (BONFIM, 2012, p. 215).

O Ministério Público ainda realiza o exercício da ação, mas não terá como promover-la enquanto não for satisfeita a sua condição.

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2009) o pressuposto genérico de se condicionar a propositura da ação à manifestação do ofendido é a natureza do crime. Assim, a ação penal pública condicionada é utilizada nos crimes que afetam de imediato o interesse do particular e mediante o interesse geral.

A representação é tida como uma autorização do ofendido ou de seu representante legal ao Ministério Público para proceder ao ajuizamento da ação nos casos e que a lei prevê expressamente sobre a sua necessidade, como no caso do artigo 147 do Código Penal, por exemplo.

Tal manifestação pode também ser feita por meio de procurador com poderes especiais, conforme dispõe o artigo 39 do Código de Processo Penal.

O direito de representar passará ao ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial.

O juiz poderá nomear, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, curador especial para exercer a representação quando o ofendido for menor de dezoito anos, ou mentalmente enfermo, e não tiver representante legal.

Inexiste na lei forma prescrita para a representação, podendo ser formulada tanto por escrito quanto oralmente, sendo reduzida a termo, podendo ser dirigida à autoridade policial, ao órgão do Ministério Público ou ao próprio juiz. No caso de estarem presentes os elementos suficientes para a propositura da denúncia, o Ministério Público pode dispensar a realização de inquérito policial, nos termos do artigo 39, parágrafo 5º do Código de Processo Penal.

O direito de representação se sujeita ao prazo decadencial de seis meses contados a partir do conhecimento da autoria da infração.

Fernando Capez leciona acerca do tema mencionado:

Como o direito de representação está intimamente ligado ao direito de punir, porquanto o seu exercício gera a extinção da punibilidade pela decadência, o prazo para seu exercício é de direito material, computando-se o dia do começo e excluindo-se o do final, além de ser fatal e improrrogável (CP, art 10) (CAPEZ, 2012, p. 582).

De acordo com o Código Penal e o Código de Processo Penal, a representação é retratável enquanto o órgão acusador não oferecer a denúncia.

A doutrina admite a possibilidade de retratação da retratação.

Segundo Edilson Mougenot Bonfim:

A doutrina majoritária entende, ainda, ser possível a retratação da retratação. Nessa caso, basta que o ofendido ofereça nova representação após haver-se retratado, para que possa prosseguir a persecução penal (desde que não expirado o prazo decadencial correspondente) (BONFIM, 2012, 9.221).

Fernando da Costa entende que:

Permitir-se a retratação da retratação é entregar ao ofendido é entregar ao ofendido arma poderosa para fins de vingança ou outros inconfessáveis (...) Data vênua, pensamos que a retratação da representação, embora não elencada entre as causas, extintivas da punibilidade, apresenta idêntica consequência (...) Assim também a retratação da representação não deixa de ser causa extintiva do jus puniendi, equivalente ao que é a renúncia (COSTA, 2011, p.98).

2.2 AÇÃO PENAL PRIVADA

Esta ação é a proposta pelo ofendido ou seu representante legal através da queixa-crime quando a lei expressamente indicar. Segundo Fernando Capez (2012, p. 590) trata-se de legitimação extraordinária ou substituição processual, pois o ofendido defende um interesse alheio em nome próprio.

O Ministério Público, nessa situação, atua somente como *custus legis*, cabendo a titularidade à vítima ou ao seu representante.

Nessa modalidade de ação, existe o princípio da oportunidade, onde é garantido ao ofendido a faculdade de propor ou não a ação penal cabível. O particular deverá ajuizar a ação somente se desejar, podendo deixar impune a conduta delituosa caso julgue oportuno.

Também existe o princípio da disponibilidade, onde o titular da ação pode desistir de seu prosseguimento, tanto por meio do perdão, disposto no artigo 51 do Código de Processo Penal, como através de omissão na prática de atos, revelando desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim como na ação penal pública, por conta do princípio da indivisibilidade previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal, o ofendido deve dirigir a queixa-crime contra todos os autores da infração penal.

No caso de inobservância desse princípio, a doutrina e a jurisprudência divergem acerca da possibilidade de o Ministério Público aditar a queixa incluindo os autores excluídos na hora da propositura.

Júlio Fabrini Mirabete defende que, em caso de não inclusão involuntária do ofensor na queixa, este aditamento deve ser feito pelo Ministério Público, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal.

No artigo 30 do Código de Processo Penal e no artigo 100 parágrafo 4º do Código Penal está prevista a titularidade da ação penal privada. A legitimidade pertence ao ofendido ou ao seu representante legal, exceto na ação penal privada personalíssima, onde a titularidade é exclusiva da vítima.

No caso de falecimento do ofendido ou de declaração judicial de ausência, segue-se o rol taxativo do artigo 31 do Código de Processo Penal, observando-se que nas ações privadas personalíssimas não deve ser verificada a sucessão.

Em caso de o ofendido ser menor de dezoito anos ou mentalmente enfermo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pode nomear um curador especial.

De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal, em regra, o prazo para o ofendido exercer o seu direito de instaurar a queixa-crime é de seis meses a contar do dia em que tomou conhecimento da autoria do delito.

Todavia, existem exceções a esta regra, possibilidade esta prevista no artigo acima referido. Destaca-se, por exemplo, o prazo de trinta dias contados da homologação do laudo pericial, nos crimes de ação privada contra a propriedade imaterial que deixar vestígios, sempre que for requerida a prova pericial (artigo 529 do Código de Processo Penal).

Para o ofendido menor de idade o prazo começa a ser contado do dia em que completar a maioridade e não do dia em que tomou ciência da autoria do delito.

A queixa deverá ser exercida em juízo e o prazo não é interrompido pelo requerimento de inquérito policial.

Fernando Capez ensina:

Lembre-se que o pedido de instauração de inquérito policial não interrompe o prazo decadencial. Assim, o ofendido deverá ser cauteloso e requerer o início das investigações e um prazo tal que possibilite a sua conclusão e o oferecimento da queixa no prazo legal (CAPEZ, 2012, p. 596).

A ação penal privada subdivide-se em três espécies: a ação penal exclusivamente privada, a personalíssima e a ação privada subsidiária da pública.

Conhecida também como ação privada propriamente dita, a ação exclusivamente privada, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho:

É aquela cujo exercício compete ao ofendido ou a quem legalmente o represente; se o ofendido morrer ou for declarado ausente por decisão judicial, o direito de queixa ou de prosseguir a ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. É o caso padrão da ação penal privada (COSTA, 2001, p. 125).

A personalíssima é aquela que deve ser promovida exclusivamente pelo ofendido, não sendo aceita nem mesmo a figura do representante legal e a sucessão por morte ou ausência.

Já a ação penal subsidiária da pública está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIX, e é aquela proposta nos crimes de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, quando a denúncia deixa de ser ofertada pelo órgão ministerial.

Nessa caso, o ofendido também deve observar o prazo decadencial de seis meses contados a partir do dia em que houver expirado o prazo legal para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O Código Penal vigente não enumera as hipóteses em que a ação penal será considerada privada, apenas menciona que: “Somente se procede mediante queixa”. Um exemplo disso são os crimes contra a honra; dano, quando cometido por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, fraude à execução, etc.

3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SUXUAL APÓS O SURGIMENTO DA LEI N.º 12.015/2009

A referida lei foi publicada em 07 de agosto de 2009 e modificou a espécie de ação penal para os crimes contra a dignidade sexual.

Antes da chegada desta lei, os crimes chamados de crimes contra os costumes eram submetidos, em regra, à ação penal privada. No caso de o crime ser cometido com abuso de pátrio poder, ou se a violência resultasse em lesão corporal grave, excepcionalmente tais crimes seriam de ação penal pública.

A doutrina ensinava que a intenção do legislador ao estabelecer como regra geral a ação penal privada para os crimes contra os costumes era evitar o *strepitus iudicci*, frente a possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento do fato delituoso.

Porém, considerando que alguns crimes contra os costumes eram extremamente graves, não haveria lógica em permitir que a decisão sobre o início da ação penal ficasse na mão de um particular, já que o interesse se mostrava nitidamente público.

Ademais, a ação penal privada fazia com que o autor do fato acabasse impune, em face da decadência, renúncia, perdão e preempção.

Com o objetivo de reprimir os crimes contra os costumes, especialmente o delito de estupro, o STF editou a Súmula 608, que dispõe que “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal pública é incondicionada”.

Porém, mesmo com a Súmula a impunidade permanecia, pois, se o crime de estupro fosse praticado com violência presumida e contra a vítima que viesse a falecer no curso do processo sem deixar sucessores, o autor do fato era beneficiado pela extinção da impunidade.

Com o advento da Lei n.º 12.015/2009, e diante da necessidade de maior punição aos infratores, foi alterada a redação do artigo 255 do Código Penal.

3.1 PREVISÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009

Antes do advento da referida lei, a ação penal nos delitos do capítulo VI do Código Penal era de cunho privado, procedendo-se mediante queixa-crime.

Haviam duas exceções elencadas no parágrafo primeiro. O inciso primeiro falava da possibilidade de ação penal pública condicionada à representação nos casos em que a vítima ou seus pais fossem comprovadamente de baixa renda e não pudessem arcar com as custas processuais. O inciso segundo previa que, em caso de o crime ser cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, a ação seria pública incondicionada.

Em casos de violência real, por força da Súmula 608 do STF, a ação seria pública incondicionada.

Percebe-se que o legislador, tentando evitar o *streptus judicci*, deixou a ação penal nas mãos da vítima, evitando o conhecimento geral do fato ocorrido, o que causaria maior desconforto e constrangimento à vítima.

No entanto, essa modalidade de ação era muito criticada, uma vez que fazia com que o autor do fato delituoso ficasse impune, acarretando insegurança jurídica para a sociedade.

3.2 PREVISÃO POSTERIOR À LEI N.º 12.015/2009

A elaboração desta lei teve início em uma Comissão Parlamentar de Inquérito no ano de 2003, que analisava as modificações ocorridas na sociedade.

Rogério Greco sobre a referida norma:

A gravidade da situação motivou a criação no Congresso Nacional de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através do requerimento 02/2003,

apresentado no mês de março daquele ano, assinado pela Deputada Maria do Rosário e pelas Senadoras Patrícia Saboya Gomes e Serys Marly Silhessarenko, que tinha por finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Essa CPMI encerrou oficialmente os trabalhos em agosto de 2004, trazendo relatos assustadores sobre a exploração sexual em nosso país, culminando por produzir o projeto de lei 253/2004 que, após algumas alterações, veio se converter em Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. (GRECO, 2009, p. 60).

Atualmente, a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual está disciplinada no artigo 225 do CP, que dispõe que os crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI procedem-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Dessa forma, nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes contra vulneráveis, a ação penal será a pública condicionada à representação.

O legislador retirou a legitimidade do ofendido concedendo-a ao Ministério Público, porém com o consentimento da própria vítima ou de seu representante legal.

Maximiliano Roberto Ernesto Fúher (2009, p.192) menciona que, em síntese, “a lei confere à vítima maior e capaz, ou seu sucessor, o poder discricionário de autorizar, ou não, o início da ação penal, de acordo com o seu juízo próprio e inquestionável de conveniência e oportunidade”.

A única hipótese de a ação ser de cunho privado está prevista no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 225 do CP dispõe sobre as exceções em que a ação penal será pública incondicionada, quais sejam, quando a vítima for menor de 18 anos ou quando for pessoa vulnerável.

A primeira exceção é de fácil constatação, sendo necessária apenas a prova da idade da vítima. Por outro lado, na segunda hipótese, o termo “pessoa vulnerável” deve ser interpretado de acordo com o artigo 217 - A e seu parágrafo primeiro, do Código Penal.

O artigo acima mencionado dispõe sobre o estupro de vulneráveis e descreve como sujeito passivo o menor de quatorze anos, o enfermo ou deficiente mental que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Denota-se que os delitos praticados com o abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador a ação não é mais incondicionada como era antes, exigindo-se agora a representação do ofendido.

As formas qualificadas do delito de estupro pelo resultado lesão corporal de natureza grave e morte também ficaram condicionadas à representação.

Tal fato resultou em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República.

Outra divergência causada foi a interpretação da Súmula 608 do STF, que restou prejudicada com a nova lei.

Ademais, a aplicação da lei nova no tempo, no sentido de que, mudado o tipo de ação penal, dever-se-ia colher a representação da vítima nos processos em andamento, também causou conflitos doutrinários.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 186) menciona que “a aplicação retroativa da Lei 12.015/2009 deve operar-se imediatamente, abrangendo inquéritos, processos em andamento e processos em fase de execução”.

O doutrinador entende que a ação penal trata-se de norma processual penal material, sendo que sua aplicação provoca efeitos penais e submete-se ao princípio geral da retroatividade benéfica.

Sendo assim, segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, as ações penais em andamento promovidas pelo Ministério Público, por consequência da Súmula 608 do STF, devem ser suspensas e o juiz deve intimar a vítima, a fim de colher sua manifestação. Cita-se:

Retira-se a legitimidade do Ministério Público para prosseguir na demanda, por a vítima não foi consultada e a nova lei determina que assim seja feito.

A retroatividade é imperiosa, pois o art. 225 tem sérias implicações de ordem material. (NUCCI, 2012, p.189).

Já as ações em andamento promovidas pelo ofendido, através de queixa, continuam seu rumo, não sofrendo qualquer obstáculo. Guilherme de Souza Nucci assim dispõe:

Nesse prisma, o fato de, a partir da Lei 12.015/09, a legitimidade ter-se transmitido ao Ministério Público não afasta anterior legitimidade do ofendido. Sob tal prisma, o lado processual da nova lei traz benefício ao acusado. A este se torna mais favorável se a ação privada, pois, conforme a fase, poderia haver perdão, por exemplo, como reflexo material, consistente na extinção da punibilidade. Logo, mantém-se a vítima no polo ativo (NUCCI, 2012, p. 190).

Em sentido contrário, Renato Marcão e Plínio Gentil (2001, p.263) consideram essa discussão inócua. Para eles as normas que tratam de condições de procedibilidade são normas processuais mesmo estando no Código Penal. Segundo eles: “a lei n.º 12.015/09, ao impor, em determinados casos, a representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação penal, legislou sobre direito processual, não tendo conteúdo algum de direito material”.

Assim, verifica-se que a nova regra causou diversas divergências entre a doutrina, tanto em sua aplicação nos delitos qualificados, como em sua interpretação no tempo.

3.3 SÚMULA 608 STF

A nova determinação legal da lei abordada gerou controvérsias doutrinárias acerca da aplicabilidade da Súmula 608 do STF, a qual menciona: “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (BRASIL, 1984).

Existem dois posicionamentos acerca dessa divergência. O primeiro entende que a súmula deveria permanecer, aplicando-se a ação penal pública

incondicionada nas hipóteses de violência real, exigindo-se a representação apenas nos casos em que o crime decorrer de grave ameaça.

Em sentido contrário, frente a nova previsão legal, que é posterior ao entendimento sumulado, existe o posicionamento afirmando que a referida súmula não poderia mais ser aplicada, pois o legislador determinou expressamente que a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual deve, por regra, ser pública condicionada à representação.

Nesse sentido:

Elimina-se a Súmula 608 do STF, vale dizer, em caso de estupro de pessoa adulta, ainda que cometido com violência, a ação é pública condicionada à representação. Lembremos ser tal Súmula fruto de Política Criminal, com o objetivo de proteger a mulher estuprada, com receio de alertar os órgãos de segurança, em especial, para não sofrer preconceito e ser vítima de gracejos inadequados. [...] Não há razão técnica para a subsistência do preceito sumular, em particular, pelo advento da reforma trazida pela Lei 12.015/09 (NUCCI, 2012, p. 184).

Porém, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que nos crimes de estupro, quando praticados mediante violência, a ação penal será pública incondicionada.

3.4 AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE N.º 4.301

Outra discussão diz respeito à ação penal nos crimes de estupro que resulte em morte ou lesão corporal grave. A inovação trazida pela nova lei condiciona a ação à representação da vítima ou seu representante legal, conforme dispõe o artigo 225 do Código Penal:

Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (BRASIL, Código Penal, 1940).

Antes do advento da Lei nº 12.015/09 as formas qualificadas do estupro estavam elencadas no Capítulo IV, art. 223 do Código Penal e a ação cabível era pública incondicionada.

O tema deu ensejo a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de n.º 4.301, proposta pelo Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, em setembro de 2009.

A ADIN refere que a impugnação dirige-se especificamente contra a previsão de que, no crime de estupro do qual resulte lesão corporal grave ou morte, deve proceder-se mediante ação penal pública condicionada à representação, e não mais por meio de ação penal pública incondicionada.

Segundo o procurador, a nova redação do artigo 225 do Código Penal ofende os princípios da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção deficiente por parte do Estado, pois a condição de procedibilidade d ação penal nesses crimes, de altíssimo nível de gravidade e elevado grau de reprovabilidade, só beneficia o sujeito ativo.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, essa questão está superada e a solução para o impasse encontra-se no artigo. 101 do Código Penal.

O artigo 101 do Código Penal, enfim, acaba tento o seu lado útil. O estupro seguido de lesões graves ou morte é crime complexo em sentido estrito, pois comporta por um constrangimento ilegal para obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso associado a lesões graves ou morte. O elemento lesão grave, comporta ação penal pública incondicionada. O elemento morte, igualmente. Portanto, como nessas duas últimas situações a legitimidade, incondicionada, pertence ao Ministério Público, o estupro com resultado lesão grave ou morte também comporta ação pública incondicionada (NUCCI, 2012, p. 192).

Os argumentos expostos possuem condão para suprir a tutela deficiente oportunizada pelo legislador, pois por força do artigo 101 do Código Penal, fica resguardada a distinção quanto a ação penal, respeitando os elementos que compõem a tipificação qualificada do crime de estupro.

4 A INTIMIDADE DA VÍTIMA E A SEGURANÇA COLETIVA

Como visto no capítulo anterior, no Código Penal de 1940 eram tutelados os crimes contra os costumes e a ação penal cabível nesses casos era a privada, realizada por meio de queixa-crime. Acreditava-se que esta era uma forma de proteção à intimidade da vítima, uma vez que os crimes contra os costumes afetavam a vida privada.

Porém, na maior parte dos casos, a vítima deixava de exercer seu direito, tentando resguardar sua intimidade, o que causava a impunidade do agressor.

A mudança advinda com a Lei nº 12.915/09 no Título VI do Código Penal demonstrou efetivamente uma nova preocupação do legislador. O foco da proteção deixou de ser o costume sexual social, passando a tutelar-se a dignidade sexual, considerada pela doutrina como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Júlio Fabrini Mirabete

No contexto normativo em que foi utilizado o termo como “dignidade” deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe presta a Constituição Federal, que prevê a “dignidade da pessoa humana” como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base da estruturação da ordem jurídica (art. 1, inciso III) (MIRABETE, 2011, p. 384).

Guilherme de Souza Nucci também entende adequada a abordagem dos princípios constitucionais para o estudo destes delitos. Na visão dele:

Indispensável se torna a abordagem dos princípios constitucionais, em especial os que lidam com os direitos e garantias humanas fundamentais, quando se pretende estudar, compreender e esmiuçar o cenário de qualquer grupo de crimes. Afinal, exsurge, de imediato, o foco relativo ao bem jurídico tutelado e, a partir disso, o seu grau de relevo à sociedade, ao indivíduo e ao Estado (NUCCI, 2012, p.25).

Diante da repulsa da sociedade, ao elaborar a Lei n. 12.015/09, o legislador alterou a ação penal prevista, que deixou de ser a privada passando a servir como regra geral a ação penal pública condicionada à representação.

Após tal alteração, o Ministério Público passou a ter legitimidade ativa para a propositura da ação penal, porém, necessita da representação da vítima como condição de procedibilidade para iniciar a persecução penal.

Por outro lado, pode-se argumentar se essa exigência da representação da vítima, como condição de procedibilidade imposta ao titular da ação penal também não contribui para gerar a impunidade do agressor, causando insegurança para toda a sociedade, uma vez que o delito em questão é grave e a periculosidade do autor é iminente.

Hélio Gomes, inclusive, atribui ao autor do crime de estupro o maior grau de periculosidade entre a delinquência. Em suas palavras, “de todos os delitos carnais é certamente o que releva maior temibilidade do delinquente. Daí o primitivismo e a selvageria dos estupradores, via de regra, tipos anormais, psicopatas sexuais, hipergenitais” (GOMES, 2004, p. 444).

Dito isto, denota-se que a punição dos criminosos reflete principalmente na sociedade, pois atinge a segurança do grupo social. Se isso é verdade, então, o Estado, titular do *jus puniendi* não poderia deixar a persecução penal deste tipo de delito sob a condição de autorização da vítima.

Veja-se que a vítima de um crime de natureza sexual, o estupro, especialmente, encontra-se em uma situação de absoluta fragilidade, quer dizer, encontra-se certamente abalada psicologicamente, e temendo, inclusive, por sua integridade física e até mesmo por sua vida. Essa vítima, inclusive, numa sociedade machista como ainda é a sociedade brasileira, pode sentir-se envergonhada de ver exposta, através de uma ação penal, ou mesmo culpada pelo crime contra ela praticado.

Assim, diante de tais ponderações, há que se questionar se a atual ação penal dos crimes contra a dignidade sexual não coloca em conflito os direitos

fundamentais da segurança e da inviolabilidade da intimidade, como adiante passa a ser enfrentado.

4.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Título II da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais conferidas à pessoa humana. Todavia, conforme entendimento doutrinário, estes direitos e garantias também são elencados em vários outros pontos da Constituição Federal, bem como de outras leis.

Segundo Pedro Lenza:

Iniciamos o estudo pelos direitos e deveres individuais e coletivos, lembrando, desde já, como manifestou o STF, corroborando a doutrina mais atualizada que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5 da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte (LENZA, 2009, p. 669).

Entre os direitos e garantias elencados na Constituição Federal, destacam-se o direito da segurança e o direito da inviolabilidade da intimidade.

O chamado direito da segurança, previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, menciona que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o caput do artigo 5º vale ser mencionado, porém, segundo entendimento doutrinário, o conceito do artigo 6º encaixa-se melhor ao caso, referindo-se à segurança pública.

De acordo com Pedro Lenza:

O direito à segurança também aparece no caput do artigo 5. Porém, a previsão do artigo 6 tem sentido diverso daquela no art. 5. Enquanto lá esta ligada a ideia de garantia individual, aqui, no art. 6, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, em sendo o dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (LENZA, 2009, p. 760).

Por sua vez, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, prevê o direito da intimidade, referindo: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ao mencionar o individualismo no estudo dos crimes contra a dignidade sexual, Guilherme de Souza Nucci difere a vida privada da intimidade e explica:

Em ilustração particularizada para o cenário da dignidade sexual, a vida privada é constituída dos relacionamentos sexuais mantidos pelo indivíduo e como eles se desenvolvem; a intimidade abrange a maneira de ver, sentir, projetar a sua vida sexual, incluindo atos patentemente individuais (NUCCI, 2012, p.30).

O referido doutrinador entende que a vida privada é parcela confidencial de existência, desenvolvida em sua residência ou em locais alheios a esfera do conhecimento público, e a intimidade, por sua vez, é a relação do ser humano consigo mesmo.

Assim, dá análise dos conceitos acima expostos, conclui-se que ao analisar a regra da ação penal nos crimes sexuais, os referidos direitos e garantias fundamentais entram em conflito.

O direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que ocorrem confrontos quando é necessário ofender um direito constitucionalmente assegurado, para garantir o exercício de outro direito, também assegurado na Constituição Federal.

De acordo com o entendimento de Pedro Lenza (2009, p. 677), diante dessa colisão é necessária a “ponderação ou harmonização”, onde, por meio da

razoabilidade e da concordância prática, o judiciário terá de observar e avaliar qual dos interesses prevalecerá.

Com a intenção se solucionar o conflito acima exposto, necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se o individualismo com o interesse público, a fim de que os direitos e garantias fundamentais sejam preservados.

4.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípios são tidos como fundamentos para o ordenamento jurídico, e possuem a finalidade de assegurar a coerência na aplicação das normas de todas as áreas do Direito. Consoante a maioria da doutrina os princípios são normas que servem para interpretar, dar conhecimento e ajudar na aplicação do direito positivo.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 35) salienta que “Os princípios são normas com levado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação das normas de alcance limitado e estreito”.

O Direito Penal e o Processo Penal compõem-se sob as bases de inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles o princípio da proporcionalidade.

Mesmo que na área penal o referido princípio seja usado como embasamento no campo da aplicação das sanções, faz-se necessário sua análise no tema em questão, a fim de ponderar os direitos fundamentais da inviolabilidade da intimidade e a segurança coletiva, evitando a proteção deficiente por parte do ente Estatal.

No entendimento de André Ramos Tavares:

O princípio da proporcionalidade desponta como um relevante instrumentos de solução de conflitos na medida em que se apresenta como mandamento de “otimização de princípios”, ou seja, como critério de sopesamento de

princípios, quando estes conflitam em dada situação concreta (TAVARES, 2003, p.536)

Diante disso, denota-se que o referido princípio está atrelado ao sentido de equilíbrio, o qual ordena que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deve ser proporcional, não excessiva.

Por esse motivo este princípio deve ser utilizado para regulamentar a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, de modo que consiga adequar os dois direitos fundamentais conflitantes, evitando uma proteção não tão eficiente por parte do Estado.

Existem alguns subprincípios, também chamados de princípios parciais, que são: subprincípio da adequação, na necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

O subprincípio da adequação diz que qualquer medida restritiva deve ser conveniente com a finalidade pretendida. Ou seja, deve existir uma relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Já no subprincípio da necessidade, procura-se que a medida restritiva seja realmente indispensável à conservação do direito fundamental e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia e de menor gravidade. Sendo assim, havendo várias formas de se obter aquele resultado, deve-se escolher a que irá afetar com menos intensidade os direitos envolvidos.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito tem a ideia de que os meios escolhidos devem ser razoáveis com o resultado almejado, tornando-se necessária a verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, ponderando os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Ante o exposto, necessária a utilização do princípio abordado, juntamente com seus subprincípios, para definir qual o direito fundamental que deverá prevalecer no estudo da ação penal estudada no presente trabalho.

4.3 DIREITO COLETIVO FRENTE AO INDIVIDUAL

Na atualidade a doutrina não vem discutindo a alteração da regra da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, de ação penal pública condicionada para a ação penal pública incondicionada.

A inconstitucionalidade referida na ADI 4.301 refere-se somente às formas qualificadas do delito de estupro.

Boa parte da doutrina entende que a representação da vítima nas ações deste tipo de crime é necessária para garantir a privacidade. Entretanto, denota-se que o direito a segurança não está sendo totalmente tutelado, uma vez que a sociedade acaba sofrendo graves consequências ante a não punição do agente que pratica este tipo de crime.

Sendo assim, necessária é a ponderação dos direitos fundamentais em questão através do princípio da proporcionalidade, visto que, para não atingir um direito individual e fundamental de intimidade, o legislador acabou colocando em risco o direito da segurança.

Para Pedro Lenza (2009), os direitos sociais caracterizam-se como conteúdo da ordem social e apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado, consagrando-se como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo ele:

Enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais tem aplicação imediata e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão). (LENZA, 2008, p. 758).

Dia a dia os crimes de abusos sexuais aumentam e em grande parte dos casos, as vítimas não representam, impedindo a persecução penal e gerando a impunidade do infrator. Aliás, há que se considerar que a ausência de representação da vítima em crimes dessa natureza contribui para o aumento da cifra negra de

crimes, que é aquele percentual de crimes que sequer são levados ao conhecimento das autoridades e permanecem ausentes das estatísticas estatais, tão importantes para adequação das políticas públicas.

No caso de um delito de tamanha gravidade, a impunidade do agressor não pode ser admitida pela sociedade. Ademais, a possibilidade de reincidência é grande.

Diante de tais razões, poder-se-ia argumentar que o direito coletivo a segurança deve prevalecer ao individual, devendo a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual ser pública incondicionada.

Nessa hipótese, a razoabilidade e harmonização estariam sendo observadas, uma vez que o direito fundamental à intimidade será assegurado, já que o artigo 234-B do CP prevê que a tramitação dos processos que envolvem tais crimes ocorrerá em segredo de justiça, mantendo a privacidade da vítima assegurada.

Diante disso, deve o legislador atentar-se à proteção da segurança coletiva, resguardando a ordem social.

5 CONCLUSÃO

Diante do desenvolvimento desta pesquisa, conclui-se que a elaboração da Lei nº 12.015/2009 teve o intuito de garantir maior segurança à sociedade e de banir do ordenamento jurídico falhas que existiam anteriormente. Essa alteração teve por base princípios constitucionais.

Considerando a intenção do legislador, denota-se que a nova norma não atingiu as expectativas esperadas, pois as alterações são insuficientes ante as necessidades da sociedade, uma vez que expressam menos mudanças do que deveriam.

Uma vez que a ação penal é condicionada à representação da vítima, nas mãos dela a prerrogativa de promover ou não a persecução penal, o Ministério Público é impedido de agir, o que acarreta várias consequências pelo fato de, muitas vezes, o auto do crime continuar livre.

Mesmo antes do advento da nova lei, a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal expressa e confirma, que o entendimento já era o de efetivar a persecução penal e a repreensão dos crimes sexuais.

Diante da gravidade desses crimes, não se pode admitir que o autor não seja punido em detrimento de um ideal de privacidade e intimidade, desconsiderando que há grande probabilidade de reincidência nestes casos.

Não há como ignorar o fato de que a vítima dessa espécie de crime sofre danos com a participação no processo, porém, o presente trabalho tem o intuito de falar sobre a necessidade de a vítima passar por isso, para que a sociedade tenha a resposta esperada para o cometimento de um ato tão repugnante.

Analisando-se o tema a luz do princípio da proporcionalidade, denota-se que a hipótese é de relativização de um direito em detrimento de outro, considerando a importância que deve ser dada a toda sociedade.

Sendo assim, este princípio serve para harmonizar o direito de segurança de toda a sociedade e o direito individual da intimidade.

Apesar de todo o empenho do legislador, a Lei n.º 12.015/2009 acabou deixando a desejar em alguns aspectos como, por exemplo, no caso do falecimento da vítima, que não tem ninguém para representa-la de forma integral.

A Constituição Federal garante a todos o direito a segurança, cabendo ao legislador elaborar normas que efetivem esta garantia.

Assim sendo, ao colocar na mão da vítima a faculdade de promover ou não a ação penal, o legislador provocou a sensação de insegurança para a sociedade.

Existem diversos posicionamentos sobre as alterações trazidas pela lei estudada e, diante de tais discussões, este trabalho objetivou analisar a possibilidade de aplicação, como regra, da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual.

Ao decorrer do trabalho, denota-se que há doutrinadores que defendem a necessidade de cuidado com os autores deste tipo de crime, uma vez que os casos de reincidência são altos, não podendo ser admitido que o Estado fique inerte, não agindo de maneira suficiente na hora de repreender estes crimes, deixando o rumo do caso nas mãos da vítima.

A maior parte da doutrina defende que o fato de a vítima sofrer com a propositura da ação já justifica a condição de representação, mas em detrimento disso, esquecem que a sociedade sofre as consequências por nem sempre haver punição para estes criminosos, que ficam soltos nas ruas esperando pela próxima vítima.

Por fim, embora seja nítido o desconforto e os danos que serão causados na vítima pela propositura da ação penal, não se pode admitir que o Estado não tenha a prerrogativa de analisar imprescindibilidade da persecução penal nesses crimes, deixando a sociedade sofrer as consequências dessa falta de punição.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2015.

BRASIL, Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 29 de setembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Súmula 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é incondicionada. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portl/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=608.NUME.NA O S.FLSV.&baseSumulas](http://www.stf.jus.br/portl/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=608.NUME.NA%20O.S.FLSV.&baseSumulas)>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**. 01. Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2009.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GRECO, Rogério. Lei n.12.015/2009. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://benitesjuridico.files.wordpress.com/2009/09/rogerio-greco-adendo-dig-sexual-l-12-015.pdf>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18^o ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, R.; GENTIL, P. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Crimes contra a liberdade sexual**. São Paulo. Disponível em:
<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=1108>. Acesso em 29 de setembro de 2015.